

PARECER TÉCNICO (RECURSO ADMINISTRATIVO)

INTERESSADOS: SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA e ERENILTO AGUIAR

ASSUNTO: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Estatal n.º 001/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação de sinalização náutica do canal de acesso e bacia de evolução do Porto de Cabedelo/PB, sem fornecimento de material e componente dos sinais.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se o presente de Parecer de Julgamento do recurso administrativo proposto contra a decisão da Pregoeira oficial da Companhia Docas da Paraíba na qual *HABILITOU* a empresa **ERENILTO AGUIAR**, no Pregão Eletrônico Estatal n.º 001/2021.

Salienta-se que o julgamento da Pregoeira foi proferido no dia 08/03/2021, data da realização da sessão, ocasião em que a empresa Recorrida foi CLASSIFICADA na licitação respectiva, conforme consta do sistema do Portal de Compras Públicas, www.portaldecompraspublicas.com.br, de livre acesso a todos.

Contudo, inconformada com a decisão da Pregoeira, em 12/03/2021 a empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA ingressou com recurso administrativo.

Enquanto que, em 21/03/2021, a empresa **ERENILTO AGUIAR**, apresentou contrarrazões.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, no tocante à admissibilidade do recurso interposto, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do julgamento.

Outrossim, a Lei Federal n.º 13.303/2016 no seu art. 59, caput e § 1º dispõe que haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação e deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e lances.

De igual modo, dispõe o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB (RILC) em seu art. 80.



Ainda em relação ao RILC, o seu art. 81 dispõe que os recursos deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, assegurando-se, também, o mesmo prazo para contrarrazões, cujo prazo se inicia imediatamente após o encerramento do prazo recursal, senão, vejamos:

Art. 80 Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 81 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Constatando-se que o presente recurso foi protocolizado no dia 12/03/2021, resta evidenciada a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos da norma vigente, uma vez que o prazo fatal para apresentação dos memoriais ocorreria 15/03/2021.

Destacamos, também, que os recursos contêm identificação e assinatura da parte interessada, que na ocasião o sócio administrador da empresa Recorrente, legitimando-o a representatividade.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes, sendo a petição fundamentada e possuindo o necessário pedido de retificação da decisão atacada, motivo pelo qual o recurso deve ser **CONHECIDO**.

De igual modo, a contrarrazão foi apresentada no prazo legal, bem como preencheu os demais requisitos admissionais, razão pela qual também deve ser **CONHECIDA**.

III. DO MÉRITO

Registra-se que esta Pregoeira construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arroladas ao processo licitatório, bem como nas jurisprudências e doutrinas, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final da Diretora Presidente da Companhia Docas/PB.

Passamos então a análise do mérito.

Após deslinde dos autos, depreende-se que, em linhas gerais, a Recorrente faz as seguintes alegações:

1) Não atendeu a exigência da qualificação técnica referente ao subitem 8.11.1 do edital:

No que concerne ao seu profissional, da mesma forma apenas apresentou na sua caderneta-registro da Marinha do Brasil que assumiu função de Encarregado de balizamento, o que não comprova capacidade técnica para execução do serviço, haja vista que os balizamentos citados tratam-se de balizamentos extramarinha o que pela NORMAM-17, item 0104, alínea e) lhe atribui as atividades de fiscalização da manutenção e operação do balizamento de canal de acesso, não lhe cabendo a execução.



2) Não atendeu à exigência da qualificação econômico-financeira referente ao subitem 8.10.7 e 8.10.7.1 do edital:

A certidão apresentada não elenca a situação “de concordata”, bem como não abrange os Processos Judiciais, valendo os dados da pesquisa apenas para o existente em cartórios comuns ou especializados

Desse modo, a EMPRESA desincumbiu-se da exigência, em estrita coerência com o subitem 8.10.7.1 do edital no que concerne a comprovação de sua qualificação-econômico-financeira através da certidão.

Por outro lado, a empresa ERENILTO AGUIAR contestou as alegações recursais formuladas, arguindo o seguinte:

1) Em relação a exigência da qualificação técnica referente ao subitem 8.11.1 do edital:

Para fins de atestar a capacidade e regularidade do técnico da Recorrida, é relevante apontar a existência de Certificado, emitido pelo Ministério da Marinha – Diretoria de Ensino da Marinha, datado de 22/12/1986, alusivo à realização do Curso de Aperfeiçoamento de Faroleiros do Serviço Geral de Sinalização Náutica, em nome do Sr. Erenilto Aguiar, curso este que consta no item 0410, “a”, II, da NORMAN-17/DHN, como requisito para a operação e manutenção de auxílios à navegação sob a responsabilidade de entidades extra-MB, demonstrando, assim, a capacidade do Sr. Erenilto Aguiar e, conseqüentemente, da empresa Recorrida para execução dos serviços objeto do presente certame. Vejamos:

0410 – REQUISITOS PARA A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO SOB A RESPONSABILIDADE DE ENTIDADES EXTRA-MB

As entidades extra-MB que operem e mantenham sinais náuticos deverão atender aos seguintes requisitos:

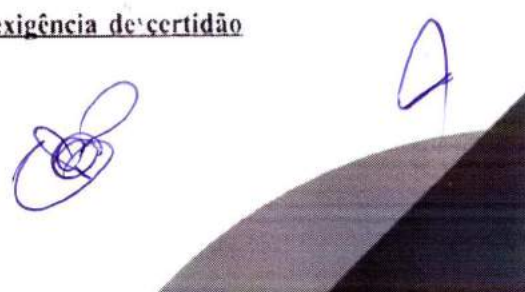
a) Dispor de um Responsável Técnico para os referidos serviços, integrante do quadro permanente da entidade, que deverá ser:

D)...

II) **Praça formada no Curso de Aperfeiçoamento de Faroleiro da Marinha do Brasil; ou (grifo nosso)**

2) Em relação à exigência da qualificação técnica referente ao subitem 8.11.1 do edital:

Quanto à alegação de que não fora apresentada certidão de concordata pela Recorrida, destaca-se que esta apresentou Certidão Negativa de Falência/Recuperação Judicial e Extrajudicial, de forma a atender à exigência do subitem 8.10.7 do Edital, haja vista que o instituto da concordata deixou de existir quando publicada a Lei nº 11.101/2005, que passou a regular a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Não houve alteração do texto normativo da licitação, tampouco revogação do dispositivo; porém, como a concordata deixou de existir, a exigência de certidão desse instituto passou a ser letra morta.



Analisando os autos e as peças recursais, o tema não merece muitas delongas haja vista ser de fácil interpretação e compreensão.

No tocante ao primeiro tema suscitado, a qualificação técnica exigida no subitem 8.11.1 do edital, requer um profissional técnico habilitado na forma da lei, no caso, "*técnico de sinalização náutica*", compatíveis com os serviços objeto da presente licitação.

Compulsando-se o normativo invocado por ambas empresas, o NORMAN-17/DHN que trata das normas da autoridade marítima para auxílio à navegação, no item 0410 referente aos requisitos para a operação e manutenção de auxílios à navegação sob a responsabilidade de entidades EXTRA-MB, o mesmo dispõe sobre a necessidade de um responsável técnico devidamente qualificado. Essas qualificações estão dispostas nos **incisos I a III**, quais sejam:

a) *Dispor de um Responsável Técnico para os referidos serviços, integrante do quadro permanente da entidade, que deverá ser:*

I) *Oficial formado no Curso de Aperfeiçoamento em Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil;*

II) ***Praça formada no Curso de Aperfeiçoamento de Faroleiro da Marinha do Brasil; ou***

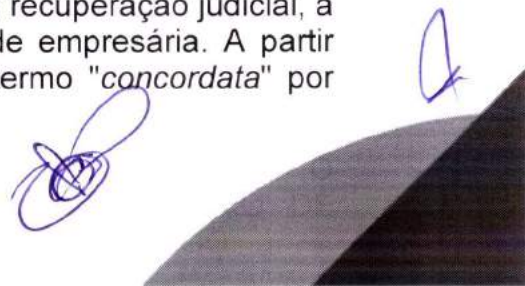
III) *Profissional de qualquer das modalidades regulamentadas pela Decisão Plenária Nº 0864/2016 do CONFEA, de 19 de agosto de 2016, para operação e manutenção de auxílios à navegação. (grifo nosso).*

Nota-se que dentre as qualificações de operação e manutenção de auxílios à navegação (sinalização náutica), encontra-se "*o Curso de Aperfeiçoamento de Faroleiro da Marinha do Brasil*" que, embora não tenha a mesma nomenclatura mencionada no Edital do Pregão Eletrônico Estatal n.º 001/2021 "*técnico de sinalização náutica*", segundo o NORMAN-17 *ambos são equivalentes*.

Noutro giro, folheando o tomo da empresa Recorrida, a mesma faz constar CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EXPEDIDO PELA MARINHA DO BRASIL de "*aperfeiçoamento de faroleiro da Marinha do Brasil*", devidamente autenticado e em nome do senhor ERENILTO AGUIAR. O certificado ressalta, ainda, que o curso foi realizado no "CENTRO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA E REPAROS" - ALMIRANTE MORAES REGO.

Com base no exposto, verifica-se a **totalmente impertinência** das alegações recursais no tocante a este tema, mediante a compatibilidade da qualificação técnica do profissional ERENILTO AGUIAR com o exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico Estatal n.º 001/2021, razão pela qual, a Pregoeira **NÃO RECONSIDERA** sua decisão.

Em relação ao segundo tópico, o instrumento legal de que trata a matéria é a Lei Federal n.º 11.101/2005 no qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. A partir desta lei, pode-se concluir que houve a extinção do termo "*concordata*" por "*recuperação judicial*", vejamos:



Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Ademais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça da Paraíba, verifica-se que para fins de solicitação da certidão falimentar, o sistema só reconhece a seguinte certidão: "certidão de falência/recuperação judicial e extrajudicial":

Novamente, ao folhearmos o tomo da empresa ERENILTO AGUIAR, tem-se que a certidão anexada é condizente com as informações legalmente exigidas pela Lei Federal n.º 11.101/2005 e o Edital do Pregão Eletrônico Estatal n.º 001/2021.

Ademais, a certidão engloba pesquisa em todos os **sistemas processuais** em funcionamento, ou seja, físico ou eletrônico, a EXCEÇÃO do sistema SEEU (de execuções penais) que, mesmo assim, não tem relação com o solicitado pelo Edital.

Fato é que a irregularidade apontada pela Recorrente, não condiz com a realidade, razão pela qual não devem prosperar, restando à Pregoeira **NÃO RECONSIDERAR** sua decisão.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais, esta Pregoeira Oficial **DECIDE: pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo IMPROVIMENTO do recurso.**

Com a decisão, fica **INALTERADA** a decisão inicial desta Pregoeira por todas as razões expostas neste Parecer.

Não obstante, encaminha esse processo para exame e decisão da Diretora Presidente da Companhia Docas da Paraíba.

Salvo melhor juízo.

Cabedelo/PB, 23 de março de 2021.


Maria de Fátima V. de Lucena
Pregoeira Oficial

Com fulcro no Parecer Técnico da Pregoeira Oficial da DOCAS/PB, **RATIFICO** a presente decisão, em

26/3/2021


GILMARA PEREIRA TEMÓTEO
Diretora Presidente

